(245/2025-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas. Pedido de Providências. Extinção sem resolução de mérito. Provimento parcial. Anulação da Decisão.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, pedido de providências visando à apuração de nulidade em averbação feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A recorrente alega falta de intimação regular e desnecessidade de indicação do polo passivo.

II. **Questão em Discussão**

2. Discutem-se o acerto da decisão que extinguiu o processo administrativo sem resolução de mérito e a ocorrência de nulidade registral a ser reconhecida na via administrativa.

III. **Razões de Decidir**

3. A decisão de extinção baseou-se em premissas equivocadas, em especial sobre a necessidade de regularização do polo passivo.

4. Não há nulidade a ser reconhecida na via administrativa, pois **(a)** o inciso que fundamentava a dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios foi revogado (art. 1.033, IV, do CC) e **(b)** mesmo antes da revogação do dispositivo legal havia precedentes desta Corregedoria Geral no sentido de que o prazo de cento e oitenta dias não era peremptório.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso parcialmente provido para anular a decisão de extinção, avocar o pedido de providências e arquivá-lo por ausência de nulidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

registral.

Tese de julgamento: 1. A extinção por abandono não era cabível na espécie. 2. Não há nulidade registral a ser reconhecida na via administrativa.

Legislação Citada:

- CPC, art. 485, III

- Lei nº 6.015/73, art. 214, § 1º

- Código Civil, art. 1.033, IV (revogado)

Jurisprudência Citada:

- CGJ/SP, Processo nº 2013/174856, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 24/3/2014

- CGJ/SP, Processo nº 86409/2011, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. em 4/11/2011

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por Vanusa Inácio Machado contra a r. decisão de fls. 194, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Avaré, que, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgou extinto, sem resolução de mérito, pedido de providências visando à apuração de eventual nulidade em averbação lançada pelo registrador.

Alega a recorrente, em síntese, que, após a Corregedoria Geral da Justiça ter anulado a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo Corregedor Permanente para apuração (fls. 168), não foi regularmente intimada acerca do andamento processual. Afirma que, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

ocasião da interposição do recurso anterior, indicou novo *e-mail* para recebimento de intimações, o qual foi ignorado; e que a decisão determinando o arquivamento do processo sem resolução de mérito foi encaminhada a endereço eletrônico que não é mais acessado. Em relação à decisão que determinou a indicação do polo passivo (fls. 169, item 2), cujo descumprimento acabou por gerar a extinção do processo, sustenta que informa em sua inicial, de forma clara, quem são os atingidos, estando, assim, cumprida a providência determinada pelo Juízo. Pede, ao final, a anulação da decisão de primeiro grau que determinou a extinção do feito, com a avocação do processo pela Corregedoria Geral da Justiça e análise da validade de inscrição realizada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (fls. 205/228).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 280/282).

É o relatório.

De início, cabe frisar que a questão relativa à assiduidade do registrador, a qual mais uma vez foi levantada no recurso (fls. 228), não será analisada neste feito.

Isso porque há expediente específico para avaliação de eventual falta disciplinar concernente ao não comparecimento do Oficial de Avaré à serventia (fls. 169, item 1), cuja abertura foi determinada por meio do parecer aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça em 17 de outubro de 2023 (fls. 167, item "b" e 168).

Em relação ao equívoco relativo à extinção do feito, tem razão a recorrente.

No entanto, com a devida vênia, isso ocorreu também por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

inexatidões constantes no parecer de fls. 163/167.

Em referido parecer constou que o tema concernente à validade da averbação de alteração social deveria ser apurado em expediente próprio, com a inclusão no polo passivo dos interessados (pessoa jurídica e seus sócios), uma vez que o art. 214, § 1º, da Lei nº 6.015/73 exige a notificação deles.

A decisão de primeira instância, cassada pela r. decisão que aprovou referido parecer, por sua vez, não havia determinado a oitiva dos interessados, porque, de plano, afastou a ocorrência de nulidade de pleno direito do registro (fls. 40).

Ora, o § 1º do art. 214 da Lei nº 6.015/73 é bastante claro no sentido de que a oitiva prévia dos interessados é necessária quando a nulidade é decretada. Em sentido contrário, se a nulidade de registro é afastada - como ocorreu quando da prolação da r. decisão copiada a fls. 40 - não há necessidade de que se ouçam os interessados.

Ademais, no caso de nulidade registral, situação em que a oitiva dos interessados seria necessária, não se justifica a determinação no sentido de que o requerente aponte todos os atingidos, a fim de regularizar o polo passivo, como constou a fls. 167.

Isso porque aos feitos administrativos não se aplicam todas as formalidades características do Processo Civil. Tanto é assim que o art. 15 do CPC preceitua que suas disposições serão aplicadas ao processo administrativo de forma supletiva e subsidiária.

Assim, constatada a nulidade registral, caberia ao Juiz Corregedor Permanente, até mesmo de ofício, ouvir os interessados e decretá-la.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

O parecer aprovado, no entanto, levou o Juiz Corregedor Permanente a concluir, equivocadamente, que a regularização do polo passivo era necessária e o não atendimento do comando levaria à extinção por abandono (fls. 40).

Desse modo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a decisão que extinguiu o feito na forma do art. 485, III, do CPC deve ser anulada.

E como ressaltado pela recorrente, não há motivo para que o processo seja novamente encaminhado à Corregedoria Permanente se existem elementos nos autos suficientes para que desde logo se analise a validade da averbação questionada pela ora recorrente.

A partir desse ponto, porém, deixa de ter razão a recorrente, uma vez que a via administrativa não se presta a solucionar a questão posta. Com efeito, não há nulidade registral a ser reconhecida nesta via, o que afasta a aplicabilidade do art. 214 da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe:

> *"Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta."*

Embora a representação copiada a fls. 5/21 e o recurso de fls. 205/228 abordem uma série de questões que aqui não podem ser enfrentadas, a discussão própria desta sede se refere à eventual nulidade da averbação de alteração social da pessoa jurídica denominada C.N.A. - Câmara Nacional de Arbitragem, Mediação e Conciliação de Avaré e Região.

Alega a recorrente, em resumo, que ultrapassado o prazo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

de 180 dias estabelecido pelo inciso IV do art. 1.033 do Código Civil a inscrição da alteração social que recompôs o quadro societário não poderia ter sido autorizada pelo registrador.

Dispunha o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.195 de 2021:

"Art. 1.033 Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;"

Questiona-se, portanto, a possibilidade de uma sociedade que permaneceu com apenas um sócio por mais de 180 dias ser reativada, em vez de dissolvida.

E a resposta é positiva.

O primeiro argumento - o mais forte, que, aliás, não foi usado nem pelo registrador nem pelo Juiz Corregedor Permanente - é que o dispositivo acima transcrito já estava revogado quando da qualificação positiva da alteração social inscrita.

A Lei nº 14.195, que revogou o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, entrou em vigor em 26 de agosto de 2021[1], enquanto a prenotação do título cujo registro ora se questiona ocorreu em 2 de

[1] *Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:*
*I - em 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do **caput** do art. 36, podendo a Aneel determinar a antecipação da produção de efeitos em cada área de concessão ou permissão;*
II - em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º;
*IV - no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto aos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 e aos incisos III a XV, XVIII, XXIII e XXXI do **caput** do art. 57; e*
V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

setembro de 2022 (fls. 38).

Revogado o art. 1.033, IV, do CC, passou-se a entender que a unipessoalidade temporária não é mais causa de dissolução da sociedade. Nesse sentido, a lição de Marcelo Fortes Barbosa Filho:

> "*Com a edição da Lei n. 14.195, de 26.08.2021, foram revogados o inciso IV e o parágrafo único deste artigo. Não se cogita mais da dissolução da sociedade em virtude da falta de recomposição da pluralidade de sócios no prazo de cento e oitenta dias, admitida, de maneira ampla, a unipessoalidade. Para além de uma constituição alicerçada num contrato, admite-se que uma sociedade, como pessoa jurídica, pode ser criada a partir de uma vontade unilateral, possibilitada, também, sua sobrevivência mesmo quando o quadro social tenha sido reduzido a uma única pessoa*[2]".

Evidente, portanto, que não há nulidade de registro.

Mas mesmo que o dispostivo estivesse em vigor à época da apresentação do título - o que não ocorria, repita-se - havia precedentes desta Corregedoria Geral - no âmbito administrativo portanto - que interpretavam o prazo de 180 dias de forma não peremptória, permitindo, com fundamento no princípio da preservação da empresa, a regularização da sociedade mesmo ultrapassado o lapso da legislação revogada.

Nesse sentido, os precedentes citados pelo registrador a fls. 25/27 e pelo MM. Juiz Corregedor Permanente na decisão cassada anteriormente (fls. 40):

"*Recurso administrativo - Registro civil das pessoas*

[2] Comentário ao art. 1.033 do Código Civil *in Código Civil Comentado, diversos autores coordenados pelo Min Cezar Peluso, 18ª. Edição Manole, p. 968.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

jurídicas. Averbação de alteração em contrato social para o ingresso de novo sócio. Decurso do prazo de cento e oitenta dias previsto no artigo 1.033, IV, do Código Civil. Dissolução da sociedade que não atende a ideia de preservação da empresa. Situação excepcional que no caso concreto autoriza a averbação. Recurso provido" (CGJ/SP - Processo nº 2013/174856, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 24/3/2014).

"*REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - Apelação recebida como recurso administrativo - Pretendida averbação de alteração em contrato social, contemplando o ingresso de novo sócio em reposição a outro anteriormente desligado - Ligeiro excesso do prazo previsto no art. 1.033, IV, do Código Civil – Excepcional irrelevância no caso concreto - Dissolução da empresa que não é desejada e nem aqui justificada - Pedido indeferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente - Dado provimento ao recurso*" (CGJ/SP - Processo nº 86409/2011, Rel. Des. Maurício Vidigal, j. em 4/11/2011).

Desse último precedente, a respeito do já revogado inciso IV do art. 1.033 do CC, colhe-se do parecer do então Juiz Assessor da Corregedoria Geral, Roberto Maia Filho:

"*Assim sendo, não se trata de regra absoluta e incontornável, a qual admite (mormente em atenção a princípio de maior envergadura, como o da continuidade da empresa) uma aplicação mitigada por parte desta Corregedoria Geral da Justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

Dentro deste quadro, o desfalque societário verificado em 21 de julho de 2010 (fls. 37/43), configurando, sob o prisma fático, uma sociedade unipessoal após a retirada de Rubens Azevedo do Amaral, foi devidamente suprido em 1º de março de 2011 mediante o ingresso de Waldere Tania da Silva (fls. 09/16).

Note-se que, conforme a melhor doutrina, nem haveria a pronta e imediata dissolução, de pleno direito, com o transcurso do referido prazo legal:

A sociedade empresária dissolvida (por ato dos sócios ou decisão judicial) não perde, de imediato, a personalidade jurídica por completo. Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liquidar as pendências obrigacionais existentes - Fabio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, Vol. 2, Ed. Saraiva, 6ª Edição, 2003, pág. 460.

No mesmo sentido caminham as decisões judiciais transcritas a fls. 29 e 74 e, assim, viável a almejada averbação da alteração do contrato social, contemplando o ingresso de novo sócio em reposição ao outro anteriormente desligado. De fato, o ligeiro excesso do prazo previsto no art. 1.033, IV, do Código Civil, se mostra aqui, excepcionalmente, desprezível e estéril, posto que a dissolução da empresa não é desejada, nem justificada, tampouco a alguém aproveita".

Ou seja, mesmo antes da revogação do inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a averbação visando ao ingresso de novos sócios, encerrando unipessoalidade temporária, foi autorizada por precedentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.

administrativos mesmo depois de vencido o prazo de 180 dias.

Mais um argumento a demonstrar que não há nulidade registral a ser reconhecida nesta sede.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência sugere:

a) dar parcial provimento ao recurso para anular a decisão que extinguiu o expediente administrativo com fundamento no art. 485, III, do CPC;

b) avocar o pedido de providências cuja instauração foi determinada pela r. decisão de fls. 168, que aprovou o parecer de fls. 163/167;

c) arquivar o pedido de providências, por não haver nulidade registral a ser reconhecida na seara administrativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 13389A7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001718-36.2025.8.26.0073

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados:

a) dou parcial provimento ao recurso para anular a decisão que extinguiu o expediente administrativo com fundamento no art. 485, III, do CPC;

b) avoco o pedido de providências cuja instauração foi determinada pela r. decisão de fls. 168, que aprovou o parecer de fls. 163/167;

c) determino o arquivamento do pedido de providências,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 1347A92.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

por não haver nulidade registral a ser reconhecida na seara administrativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001718-36.2025.8.26.0073 e o código 1347A92.